



Relatório

Cuidam-se estes autos de recurso de apelação interposto por Iná Dias Villas Boas e Baglitz, Erichsen, Barata e Mai Advogados contra r. sentença homologatória de desistência que fixou honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), figurando como apelada Industria e Comércio de Espumas e Colchões Ltda.

Os recorrentes argumentam que a sentença não observou os parâmetros estabelecidos nas alíneas a, b, e c pelo art. 20, §3º do Código de Processo Civil.

Alegam que procederam a análise minuciosa sobre os documentos acostados à inicial, para elaboração de argumentação jurídica consistente, tanto que fizeram com que a autora desistisse de prosseguir na demanda.

Aduzem que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau correspondente a menos de 1% do valor da causa, o que representaria um incentivo para que a recorrida e seus patronos continuem ingressando e desistindo de ações dessa complexidade, pois além de conhecerem todos os argumentos que serão praticados pela parte contrária, ainda serão agraciados com uma condenação ínfima a título de honorários advocatícios.

Em suma, sustentam que o valor arbitrado pelo juízo a quo está muito aquém do trabalho desenvolvido na formulação da contestação à petição inicial.

Consideram como razoável a fixação dos honorários ao nível de 20% sobre o valor total da causa, haja vista que essa quantia seria a que melhor atenderia aos preceitos legais relativos à matéria e remuneraria condizentemente o trabalho dos patronos.

Requerem o conhecimento e provimento do recurso de apelação para ser reformada a r. sentença guerreada, a fim de que seja majorado os honorários advocatícios em montante compatível com o trabalho e o zelo dedicado na defesa do processo, sugerindo que seja ao nível de 20% sobre o valor total da causa.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 326/333, mediante a qual a apelada sustenta, em suma, que o valor fixado em sentença se mostra plenamente razoável com o trabalho despendido pelos recorrentes ao longo do processo.

É o Relatório.

Voto

Cuidam-se estes autos de recurso de apelação interposto por Iná Dias Villas Boas e Baglitz, Erichsen, Barata e Mai Advogados contra r. sentença homologatória de desistência que fixou honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), figurando como apelada Industria e Comércio de Espumas e Colchões Ltda.

Os pressupostos de admissibilidade do recurso estão evidenciados nos autos, razão pela qual, o conheço.

Esclareço inicalmente que os autos tratam sobre ação declaratória de rescisão contratual c/c ordinária de cobrança ajuizada pela Industria e Comércio de Espumas e Colchões Ltda. em face de J D Villas Boas – ME e Iná Dias Villas Boas visando a condenação das rés (1) ao pagamento da quantia de R\$ 58.205,67 (cinquenta e oito mil reais e sessenta e sete centavos), relativo aos cheques pré-datados devolvidos pelo banco sem a devida compensação, além de notas promissórias; (2) ao pagamento da quantia de R\$ 23.834,20 (vinte e três mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), referente ao valor da falta de mercadoria no estoque, configurando inadimplemento contratual.



Em resposta à ação, a apelante Iná Dias Villas Boas, que era fiadora da empresa J D Villas Boas – ME, apresentou contestação, em quinze laudas (fls. 127/141), além de farta documentação, refutando todos os argumentos lançados na petição inicial, inclusive manifestando-se sobre os documentos acostados pela autora.

Houve réplica à contestação (fls. 251/260). Logo após, a autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 286), tendo às rés anuído com a pretensão.

Assim, o juiz do feito homologou a desistência, extinguiu o feito sem resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além das custas processuais.

Diante disso, o apelante interpôs o presente recurso alegando, em suma, que o valor arbitrado pelo juízo a quo está muito aquém do trabalho desenvolvido na formulação da contestação à petição inicial e que não foi observado os parâmetros estabelecidos nas alíneas a, b, e c do art. 20, §3º do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso comporta provimento.

De início, destaco que o dispositivo legal aplicável à espécie é o §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil (CPC) e não o seu §3º, visto que não houve condenação, apenas a homologação da desistência. Veja-se o teor do preceito legal:

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Portanto, a fixação dos honorários advocatícios no caso não está adstrita aos limites mínimo (10%) e máximo (20%) estabelecidos pelo §3º, do art. 20 do CPC.

Em que pese isso, o magistrado, por força do que dispõe a última parte do §4º, do art. 20, do diploma processual, não pode deixar de atender as disposições contidas nas alíneas a, b, e c do §3º desse mesmo artigo, cujos teores ditam que a fixação dos honorários deve levar em conta (1) o grau de zelo do profissional; (2) o lugar da prestação do serviço; e (3) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo despendido para o seu serviço.

Diante disso, observo que, não obstante o fim prematuro do processo (em virtude da desistência homologada), os patronos das requeridas chegaram a desenvolver a peça mais importante para a defesa, que é a contestação.

E essa peça defensiva foi elaborada com o zelo necessário que se espera de um profissional, tendo os procuradores, em quinze laudas, amparados em farta documentação, rebatidos todos os argumentos lançados na petição inicial, a qual possui quatorze laudas e documentos que somam mais de cem páginas.

Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que a defesa buscou refutar uma demanda que tinha por objetivo a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 82.039,87 (oitenta e dois mil e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Desse modo, considero justo razoável que os honorários advocatícios sejam fixados em patamar superior ao estabelecido pela sentença guerreada. Nesse sentido, entendo que o valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais reais), o que equivaleria a cerca de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atende com satisfação os parâmetros estabelecidos pelas alíneas a, b, e c do §3º, do art. 20 do CPC.

Com efeito, não há como justificar valor superior a esse, como sugerem os recorrentes (20% sobre o valor total da causa), pois, apesar do trabalho desenvolvido pelos causídicos na elaboração da contestação, o fato é que eles possuem escritório na sede da comarca por onde tramita o feito, situação que inquestionavelmente facilita o acompanhamento processual. Além do mais, o curso



da ação foi interrompido de forma prematura, sem maiores desdobramentos.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar parcialmente a sentença, pelo que fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais).

É como voto.

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: DIREITO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM VALOR INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO PELOS CAUSÍDICOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS PARAMETROS ESTABELECIDOS PELAS ALÍNEAS A, B, E C DO §3º, DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em que pese isso, o magistrado não pode deixar de levar em consideração as disposições contidas nas alíneas a, b, e c desse parágrafo, cujos teores ditam que a fixação dos honorários deve levar em conta (1) o grau de zelo do profissional; (2) o lugar da prestação do serviço; e (3) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo despendido para o seu serviço.

2. Diante disso, observo que, não obstante o fim prematuro do processo (em virtude da desistência homologada), os patronos das requeridas chegaram a desenvolver a peça mais importante para a defesa, que é a contestação.

3. E essa peça defensiva foi elaborada com o zelo necessário que se espera de um profissional, tendo os procuradores, em quinze laudas, amparados em farta documentação, rebatidos todos os argumentos lançados na petição inicial, a qual possui quatorze laudas e documentos que somam mais de cem páginas.

4. Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que a defesa buscou refutar uma demanda que tinha por objetivo a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 82.039,87 (oitenta e dois mil e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos).

5. Desse modo, considero justo razoável que os honorários advocatícios sejam fixados em patamar superior ao estabelecido pela sentença guerreada. Nesse sentido, entendo que o valor de 4.100,00 (quatro mil e cem reais), o que equivaleria a cerca de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atende com satisfação os parâmetros estabelecidos pelas alíneas a, b, e c do §3º, do art. 20 do CPC.

6. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar parcialmente a sentença, pelo que fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais).

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO